

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. Vander Loubet)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal e o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos seguintes Municípios:

I - no Estado de Mato Grosso: Alto Paraguai, Araputanga, Arenápolis, Barra do Bugres, Cáceres, Denise, Diamantino, Figueirópolis do Oeste, Glória do Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari do Oeste, Mirassol do Oeste, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Porto Espiridião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçaí, Rio Branco, Salto do Céu, Santo Afonso, São José dos Quatro Marcos, Tangará da Serra, Curvelândia, Acorizal, Barão do Melgaço, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Nova Brasilândia, Poconé, Rosário do Oeste, Santo Antônio do Leverger, Várzea Grande, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Poxoréo, Rondonópolis, São José do Povo e São Pedro Cipa;

II – no Estado de Mato Grosso do Sul: Sonora, Pedro Gomes, Rio Negro, Aquidauana, Jardim, Anastácio, Miranda, Bonito, Guia Lopes da Laguna, Terenos, Bodoquena, Nioaque, Dois Irmãos do Buriti, Bandeirantes, Corguinho, Jaraguari, Rochedo, Sidrolândia, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Camapuã, Alcinópolis, Costa Rica, São Gabriel do Oeste, Figueirão, Antônio João, Caracol, Corumbá, Ladário, Porto Murtinho e Bela Vista.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Governos de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e dos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura, de saneamento, de saúde, de educação e de geração de emprego e renda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e renda, de produção ambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal.

§ 4º O Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infra-estrutura, saneamento, saúde, educação, geração de emprego e renda, produção ambiental e desenvolvimento sustentável, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos propõe a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal, que será formada por 82 Municípios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A área abrange o Pantanal brasileiro, a maior planície alagada do continente americano, com cerca de 140.000 km², dos quais 65% no Estado do Mato Grosso do Sul e 35% no Estado do Mato Grosso.

Os Municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento estão, em sua maior parte, localizados na sub-bacia do rio Paraguai, mas também são incluídos Municípios da sub-bacia do rio Cuiabá e da sub-bacia do rio São Lourenço, no Mato Grosso. Já do Mato Grosso do Sul, foram incluídos Municípios da sub-bacia do rio Correntes, da sub-bacia do rio Negro, da sub-bacia do rio Miranda, da sub-bacia do rio Taquari e da sub-bacia do rio Apa.

A instituição de uma região integrada de desenvolvimento possibilita a normatização das relações intergovernamentais em um determinado espaço com interesses e problemas comuns, envolvendo áreas de mais de um Estado da Federação. Esse modelo permite à União e aos

Estados e Municípios envolvidos o estabelecimento dos objetivos a serem alcançados e dos instrumentos a serem utilizados, de acordo com as necessidades de gestão do espaço. No mesmo instrumento que cria a região integrada de desenvolvimento, é instituído o seu programa especial de desenvolvimento, onde estão especificadas as ações voltadas para o desenvolvimento da área, os instrumentos para tratar dos serviços e tarifas comuns, bem como do envolvimento e das parcerias entre setor público e sociedade civil.

A criação de uma região integrada de desenvolvimento deve ser feita por lei complementar, de acordo com o art. 43 da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais.

É essa a nossa intenção ao propor ao Congresso Nacional a instituição de uma região integrada de desenvolvimento para o Pantanal brasileiro. O Pantanal, uma planície aluvial influenciada por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai, possui características próprias de solo, vegetação e clima, com imensa diversidade de biotipos, com destaque para a beleza e abundância de sua fauna e flora. A sua importância ecológica é reconhecida pela própria Constituição Federal que, no § 4º de seu art. 225, declara o Pantanal Mato-Grossense como patrimônio nacional.

Nos últimos anos, o bioma vem sofrendo, em consequência de intensas atividades econômicas desenvolvidas em suas adjacências, sérias agressões ambientais, como o uso desmedido de agrotóxicos, do mercúrio – em atividades mineratórias -, do desmatamento para abertura de áreas para a agropecuária e do lançamento de resíduos nos rios.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal possibilitará uma melhor coordenação dos esforços dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul e dos Municípios pantaneiros, no sentido de criar as condições necessárias ao desenvolvimento sustentável das atividades econômicas locais. Acreditamos que um planejamento comum da ação do poder público na área, especialmente um planejamento ambiental

plausível e contínuo, proporcionará a dinamização da sua economia, ao tempo em que assegurará padrões sustentáveis de desenvolvimento para a região.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei complementar para a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Pantanal, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Vander Loubet
PT/MS